



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.251-1/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021</b>

## SUMÁRIO

<b>II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO.....</b>	<b>2</b>
<b>20. Análise do Relator.....</b>	<b>2</b>
<b>20.1 Irregularidade AB 99 Limite Constitucional Grave – considerada descaracterizada pela unidade técnica.....</b>	<b>3</b>
<b>20.2 Irregularidade KB 10 Pessoal Grave – considerada caracterizada pela unidade técnica .....</b>	<b>5</b>
<b>20.3 Irregularidade MB 05 Prestação de Contas Grave – considerada caracterizada pela unidade técnica.....</b>	<b>14</b>
<b>21. Conclusão do Relator .....</b>	<b>16</b>
<b>III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO.....</b>	<b>17</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.251-1/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MANOEL GONÇALO DE CAMPOS – EX-PRESIDENTE</b>
<b>REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>LARISSA LAURA S. FERREIRA P. LEITE – OAB/MT 29.714</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>JEIB RAMOS DE LIMA – EX-RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC</b>
<b>RELATOR</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

84. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE,<sup>1</sup> passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Gonçalo de Campos, Presidente.

85. Cumpre anotar que o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 6ª Secex com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados da entidade, e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, apontou 03 (três) irregularidades de natureza grave, as quais passo a analisar na sequência.

### 20. Análise do Relator

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:  
(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - VOTO LHL.docx

icc





## 20.1 Irregularidade AB 99 Limite Constitucional Grave – considerada descaracterizada pela unidade técnica

Responsável: Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente da Câmara.

1) AB 99. Limite Constitucional - Grave. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

**Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” o inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1. deste relatório.**

57. A unidade técnica constatou que no mês de janeiro de 2021 foi efetuado o pagamento de subsídio para 10 (dez) vereadores, sendo que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nas eleições realizadas em 2020, foram eleitos 09 (nove) vereadores.

58. A defesa explicou que no dia 07/01/2021 o vereador Paulo Roberto de Figueiredo assumiu o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Nossa Senhora do Livramento, requerendo a licença desde então. Diante disso, no dia 11/01/2021, a Sra. Leila Lúcia Martins de Mello assumiu a vaga do vereador licenciado, razão pela qual no mês de janeiro constaram 10 (dez) vereadores na folha de pagamento.

59. A unidade técnica e Ministério Público de Contas acolherem a justificativa da defesa e consideraram descaracterizada a irregularidade.

60. Quanto ao quantitativo para compor as Câmaras Municipais, cumpre frisar que a Constituição Federal dispõe que municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes deverão ser compostas de no máximo 09 (nove) vereadores:

### Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)





IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**  
(destacado)

61. Por sua vez a Constituição Estadual estabelece que:

#### **Constituição do Estado de Mato Grosso**

Art. 182 O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

I - mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

(...)

Parágrafo único. Determina-se o número de Vereadores nos municípios, previstos no inciso I, obedecendo-se aos seguintes itens:

I - municípios de até 10.000 habitantes - nove Vereadores;

**II - municípios de 10.001 a 14.700 habitantes - dez Vereadores;** (destacado)

62. Já a Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento dispõe:

#### **Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora do Livramento**

Art. 55 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores eleitos mediante pleito direto universal e secreto, com mandato de quatro anos.

**§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 182 da Constituição Estadual.**

(destacado)

63. Oportunamente, informo que em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE foi possível verificar que o município de Nossa Senhora do Livramento, em 2021, possuía população estimada de 13.093 (treze mil e noventa e três) habitantes.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> População estimada 13.093 pessoas [2021] - <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/nossa-senhora-do-livramento.html>  
X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - VOTO LHL.docx





64. Entretanto, apesar da Constituição do Estado de Mato Grosso permitir o limite de 10 (dez) vereadores para a população mencionada acima, prevalece a observância à regra esculpida na alínea a, do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, que autoriza o limite máximo de (09) nove vereadores.

65. Do exame das justificativas e documentos trazidos pela defesa, percebe-se que a folha de pagamento do mês de janeiro/2021 contemplou o pagamento dos dias trabalhados pelo vereador Paulo Roberto de Figueiredo, antes de se licenciar e, também, os dias de trabalho da vereadora Leila Lúcia Martins de Mello, que assumiu o cargo na sequência. Outrossim, os extratos mensais da folha de pagamento<sup>3</sup> revelaram que não foram realizados outros pagamentos em favor do vereador licenciado.

66. Portanto, considerando que essas informações foram suficientes para elidir o pagamento questionado pela unidade instrutória e, ainda, evidenciar que o número de vereadores do Legislativo de Nossa Senhora do Livramento observou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, coaduno com os posicionamentos da Secex e do Ministério Público de Contas e concluo que não subsiste a irregularidade apontada.

## **20.2 Irregularidade KB 10 Pessoal Grave – considerada caracterizada pela unidade técnica**

Responsável: Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente da Câmara.

2) KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.**

67. De acordo com a instrução preliminar, as funções de controlador interno, contador e assessor jurídico na Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento não são desempenhadas por servidores efetivos, situação que contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição da República e os prejulgados deste Tribunal.

<sup>3</sup> Documento Externo nº doc: 169509/2022, fls. 26 a 49.

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - VOTO LHL.docx

icc





68. Das alegações apresentadas em sede de defesa e de alegações finais, extraem-se diversas situações que contribuíram para a não realização de concurso público em questão. Dentre elas, a inexistência de estrutura de pessoal e financeiro, à época da celebração do TAC nº 001/2018; a inércia do Poder Executivo Municipal em dar continuidade ao processo licitatório para contatar empresa para realizar o concurso; e o advento da Lei Complementar nº 173/2020.

69. No Relatório de Análise da Defesa, a Secex deixou de acolher as justificativas do ex-gestor e concluiu pela caracterização da irregularidade, entendimento que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, com o acréscimo de sugestão para a aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação à atual gestão.

70. A respeito dos cargos de controlador interno, contador e assessor jurídico, vale consignar que eles se referem a funções exercidas de forma contínua, razão pela qual devem ser contemplados no Plano de Cargos e Carreiras- PCCS e providos por servidor concursado para o respectivo cargo, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

71. A respeito do cargo de controlador interno, esta Corte de Contas assentou os seguintes entendimentos:

#### **Resolução Normativa nº 33/2012**

Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para





preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

Art. 1º. O artigo 5º da Resolução Normativa 33/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Resolução Normativa nº 05/2013**

Art. 1º. O artigo 5º da Resolução Normativa 33/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

**Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.** (destacado)

### **Súmula nº 08 - TCE**

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

**Boletim de Jurisprudência deste Tribunal, Consolidado de fevereiro de 2014 a dezembro de 2020.**

**Câmara Municipal. Controle interno. Provimento das funções de controlador interno. Integração à unidade de controle interno da prefeitura.**

**1. As funções relacionadas ao controle interno da câmara municipal devem ser exercidas por servidor concursado investido em cargo público específico de controlador interno, sendo irregular a designação de servidor efetivo de outra carreira para o desempenho dessas funções.**

2. Com o intuito de evitar que o custo de admissão de um controlador interno efetivo seja maior que o benefício, tendo em vista a existência de limitação orçamentária e financeira, a câmara municipal, com base em alteração legal da estrutura do sistema de controle interno municipal, pode integrar-se à unidade de controle interno da prefeitura.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 43/2014-PC2. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.825-5/2013). (destacado)





**Controle Interno. Pessoal. Admissão de controlador interno. Requisitos. Formação em nível superior e especializações.**

Considerando os conhecimentos específicos e qualificação técnica necessários ao exercício do cargo de Controlador Interno, os requisitos de formação de nível superior em Contabilidade ou Administração e especializações em Contabilidade Pública e em Gestão Pública são razoáveis, havendo expressa previsão legal e no edital do concurso público, e na medida em que guardam consonância com as atribuições do cargo. (CONCURSO PUBLICO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 535/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 62375/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).

72. Conforme já mencionado, a regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público para os cargos e empregos em geral e o processo seletivo público para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. A Constituição Federal, no inciso IX do artigo 37, opôs duas ressalvas a esta regra: cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

73. Diante desse pressuposto, assinalo que a recomendação deste Tribunal para que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores de provimento efetivo destinados à carreira específica do controle interno se dá pela independência inerente à natureza do cargo e às funções desempenhadas nesse mister, que abrangem: fiscalizar, monitorar, avaliar, controlar e promover medidas corretivas a respeito de todas as atividades administrativas realizadas pelo gestor.

74. Nessa linha de raciocínio, o estabelecimento de carreira e cargos específicos para os agentes responsáveis pelo controle interno permite maior liberdade de opinião e atuação do auditor. Ademais, a estabilidade do servidor e a estruturação adequada de sua carreira asseguram à sociedade que os responsáveis pelo controle interno terão garantias para exercer suas atividades livres de pressões políticas, podendo elaborar seus relatórios





e pareceres sem influências externas que comprometam a impessoalidade e a independência do profissional de controle interno.

75. Quanto ao cargo de contador, destaca-se que nesta Corte de Contas há diversos prejulgados que corroboram com o entendimento de se trata de atividade com características rotineiras e continuadas, a ser exercida por profissional regulamentado, situação que também enseja a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; na Súmula nº 02 e na Resolução de Consulta nº 37/2011, ambas do TCE/MT:

#### **Resolução de Consulta nº 37/2011.**

Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. **Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços.** O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (destacado)

#### **Súmula nº 02 - TCE**

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga de trabalho.

#### **Boletim de Jurisprudência TCE/MT – Edição Consolidação – fevereiro de 2014 a dezembro de 2016**

**Pessoal. Contador. Provimento do cargo. Concurso público. O cargo de contador deve estar previsto no quadro de cargos efetivos do órgão e provido por meio de concurso público, uma vez que as atividades desenvolvidas por esse profissional possuem características rotineiras e continuadas,** não sendo possível o atendimento dessas atividades por agente nomeado em cargo de livre nomeação e exoneração, tampouco a contratação de prestadores de serviços por processo licitatório. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 77/2014-SC. Processo nº 7.908-1/2013). (destacado)





**Pessoal. Contador. Servidor concursado. Técnico em contabilidade.** O cargo de contador deve ser exercido por servidor concursado, com formação em curso superior e respectivo registro no Conselho Regional de Classe, não se confundindo com o cargo de técnico em contabilidade, tendo em vista que há atribuições privativas de contadores, previstas na Resolução nº 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade, que não podem ser exercidas por técnicos em contabilidade. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 3178/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. Processo 19305/2014).

76. Com base no exposto, sublinho que as funções de contador compreendem o registro, a análise, o controle e a evidenciação dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, cujas informações produzidas são indispensáveis para aferir a conformidade dos atos da gestão orçamentária e financeira e ainda, viabilizar a prestação de contas dos administradores públicos.

77. Nesse contexto, a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração ou a contratação de prestadores de serviço por meio de processo licitatório, não deve se sobrepor à regra do concurso público, haja vista a natureza das funções desempenhadas pelo contador.

78. Com relação ao cargo de assessor jurídico/advogado, cabe anotar que as atividades de representação judicial e extrajudicial da Administração; consultoria; assessoramento jurídico; e emissão de pareceres jurídicos no âmbito de procedimentos administrativos como licitações e contratos apresentam natureza permanente, razão pela qual este Tribunal aplica a mesma premissa estabelecida para os cargos de controlador interno e contador, ou seja, de que devem ser desempenhados por servidor concursado para o provimento dos respectivos cargos:

**Resolução de Consulta nº 33/2013.**

PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES.

**1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na**





**Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.**

2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (destacado)

**Pessoal. Assessor jurídico. Burla ao concurso público. Nomenclatura do cargo.**

1) Se no exercício de cargo comissionado de assessor jurídico não ficarem caracterizadas as atribuições de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante e a relação de confiança, restará configurada a burla ao princípio do concurso público, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal na parte que cria tal cargo. 2) Não é a nomenclatura do cargo de "assessor jurídico" que o qualifica como de assessoramento, mas sim as respectivas atribuições de assessoria direta à autoridade nomeante e a existência de relação de confiança. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 31/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/04/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 140708/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

**Pessoal. Cargo de assessor jurídico. Atividades permanentes. Provimento por concurso público.**

O cargo de assessor jurídico, ao qual estão vinculadas atividades permanentes de procuradoria jurídica, de representação judicial da Administração e de emissão de pareceres jurídicos no âmbito de procedimentos administrativos como licitações e contratos, deve ser provido por meio de concurso público. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 77/2014 - 2ª CAMARA. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em





03/09/2014. Processo 79081/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014).

**Pessoal. Cargo comissionado. Assessor jurídico. Atribuições incompatíveis previstas em lei.**

Não encontra amparo constitucional a criação, por meio de lei, de cargo comissionado de assessor jurídico para o atendimento de atribuições que não sejam de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, tendo em vista que tal situação configura inobservância ao princípio do concurso público. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 94/2014 - 2ª CAMARA. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo 82279/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 8, set/2018).

**Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Atribuições contínuas e permanentes. Concurso Público.**

As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na administração pública, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público.”

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.990/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015.

**Pessoal. Atividades jurídicas contínuas e permanentes. Câmara Municipal. Concurso público. Assessoramento direto. Cargo em comissão de procurador jurídico.**

1. As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente nas Câmaras Municipais, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante ou aos vereadores, devem ser realizadas por servidor concursado investido em cargo de provimento efetivo de advogado público (art. 37, II, CF/1988).

2. É permitida a criação e o provimento de cargo em comissão de procurador jurídico para o exercício de atribuição de direção ou chefia do setor jurídico da Câmara Municipal, bem como para assessoramento direto aos vereadores ou ao presidente





do Legislativo Municipal, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário e permanente de atribuições como consultoria jurídica e emissão de pareceres no âmbito da administração.”

(Representação de Natureza Interna. Relator: Moisés Maciel. Acórdão nº 58/2015-PC. Julgado em 17/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2015. Processo nº 7.530-2/2015)

79. Importa ainda assinalar que a criação de cargo em comissão é comportada por unidades que, além do cargo de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições, possuem atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica, bem como assessoramento direto de autoridades; contudo, essa possibilidade não dispensa a observância das orientações deste Tribunal para que a função seja desempenhada por servidor concursado.

80. No caso em exame, nota-se que, apesar das providências adotadas para a realização de concurso dentro do prazo estabelecido no TAC, o gestor não logrou êxito em realizar o concurso público. Além disso, vale lembrar que há mais de uma década este Tribunal vem orientando seus jurisdicionados para realizem concurso para os cargos em comento.

81. Observo que a não realização de concurso público para os cargos de controlador interno, contador e assessor jurídico, comprometeu a independência, autonomia de atuação, eficiência e continuidade das ações, configurando onexo causal e a inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; às Súmulas nºs 02 e 08; às Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 33/2013; e à Resolução Normativa nº 33/2012, todas deste Tribunal.

82. Entretanto, apesar de restar caracterizada a irregularidade, considero que as medidas tomadas pelo Sr. Manoel Gonçalo de Campos com vistas a realizar o concurso, somadas às situações impeditivas, atenuam a gravidade da falha. Diante disso, e, com base no dispositivo e normativas em epígrafe, proponho determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento que, no prazo de 90 (noventa) dias,





realize concurso público para o provimento dos cargos de controlador interno, contador e assessor jurídico/advogado.

### 20.3 Irregularidade MB 05 Prestação de Contas Grave – considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável: Jeib Ramos de Lima – ex-responsável pelo envio ao Sistema Aplic.

3) MB 05. Prestação Contas - Grave. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.**

83. Conforme apontamento técnico, a Câmara de Nossa Senhora do Livramento deixou de encaminhar por meio do Sistema Aplic os documentos referentes contas anuais de gestão.

84. A defesa justificou que, apesar de enviados os documentos corretos, por razões técnicas, o Sistema Aplic replicou apenas um arquivo, o que resultou na irregularidade em exame. Arguiu ainda que, por se tratar de erro sistêmico, há jurisprudência no sentido de dispensar a aplicação de multa ao responsável.

85. A Secex registrou que o defendente não apresentou documentos para comprovar o alegado e se manifestou pela caracterização da irregularidade, cujo posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, acrescido da aplicação de multa e da expedição de recomendação.

86. No caso em análise, verifica-se que para o envio de 8 (oito) documentos referentes às contas anuais de gestão, foi encaminhado o mesmo documento, no caso, o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

Tipo Descrição	Documento enviado
Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007)	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno





Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
Relação dos restos a pagar inscritos no exercício	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
Relação dos restos a pagar pagos no exercício	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
Justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
Ofício de encaminhamento	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno

**Fonte: menu prestação de contas – contas de gestão**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 13.

87. Acerca do não envio/divergências de documentos de envio obrigatório a este Tribunal, cumpre assinalar que os dados e informações encaminhados a este Tribunal são considerados fontes oficiais. Logo, o gestor tem por dever o encaminhamento de informações fidedignas e tempestivas, a fim de primar pela veracidade dos atos de gestão, bem como atender ao disposto no artigo 70, da Constituição Federal; e nas Resoluções que norteiam o envio das informações:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

88. Notadamente, a obrigatoriedade do envio de documentos possui o propósito de consagrar o princípio da transparência dos atos da Administração Pública, conforme a previsão constitucional acima.

89. Saliento ainda que os responsáveis têm conhecimento sobre os prazos e regras estabelecidos para remessa de informações e documentos a este Tribunal de Contas, via Sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC. Além disso, quando verificadas inconsistências/erros, é facultado ao jurisdicionado a solicitação de reabertura das cargas para fins de correção, situação não observada nestes autos.





90. Considerando tais pontuações, constato que o nexos causal restou evidenciado quando o responsável pelo Sistema Aplic deixou de encaminhar a documentação referente à prestação de contas anual, situação que prejudicou a análise dos documentos por parte da equipe de auditoria; comprometeu o exercício do controle externo; e evidenciou inobservância ao dever de prestar contas.

91. Apesar das explicações pontuadas pela defesa, verifico que elas estão desacompanhadas de documentos comprobatórios. Assim, em consonância com as manifestações da Secex e do Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização da presente irregularidade.

92. Por conseguinte, proponho a aplicação de multa ao Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo Sistema Aplic, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021, ambas do TCE/MT.

93. Proponho ainda, determinar à atual gestão que, juntamente com o responsável pela remessa de informação no Sistema Aplic, se abstenha de encaminhar documentos inconsistentes/divergentes a este Tribunal, em atenção à Resolução Normativa nº 31/2014 e aos artigos 2º, §§ 1º e 2º; e 152, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, ambas do TCE/MT.

## **21. Conclusão do Relator**

94. Por fim, registro que a gestão em exame demonstrou o cumprimento aos limites constitucionais e legais, bem como, com as ressalvas apontadas, cumpriu as disposições das Leis nºs 4.320/1964; 8.666/1993; 101/2000; 10.520/2002; e 12.527/2011 e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

95. Nessa ótica, entendo que houve observância ao princípio constitucional da publicidade e aos princípios contábeis da oportunidade, da evidência, da transparência dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.





96. Além disso, a presente análise evidenciou que a gestão foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, pressupostos essenciais para a regularidade das contas.

97. Portanto, considerando tais anotações, acompanho as manifestações da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade, com ressalva, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2021.

98. Por conseguinte, proponho expedir à atual gestão as determinações consignadas nos itens 20.2 e 20.3.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

99. Ante o exposto, e em consonância com os Pareceres nºs 326 e 1.562/2023, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso II, § 1º e 21, da Lei Complementar nº 269/2007; nos artigos 160 e 163, da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento Proposta de Voto no sentido de:

I) **julgar Regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Manoel Gonçalo de Campos;

II) **dar quitação ao responsável**, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 163, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT; e

III) **aplicar multa** ao Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio de informações no Sistema Aplic, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigos 2º, inciso II e 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, todas do TCE/MT, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como MB 05 Prestação de Contas - Grave; e

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - VOTO LHL.docx

icc





IV) **determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento que:

a) em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; às Súmulas nºs 02 e 08; às Resolução de Consulta nºs 37/2011 e 33/2013; e à Resolução Normativa nº 33/2012, todas deste Tribunal e, no prazo de 90 (noventa) dias, realize concurso público para os cargos de controlador interno, contador e assessor jurídico/advogado; e

b) em atenção à Resolução Normativa nº 31/2014 e aos artigos 2º, §§ 1º e 2º; e 152, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, ambas do TCE/MT e, juntamente com o responsável pelo envio de informação no Sistema Aplic, se abstenha de encaminhar documentos inconsistentes/divergentes a este Tribunal.

100. Sublinho que, em razão da análise das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade com ressalvas não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.

101. É a proposta de voto.

102. Cuiabá, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

